TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009549-12.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: Célia Lucia Pinho Yabuki
Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CÉLIA LÚCIA PINHO YABUKI, qualificada na inicial, ajuizou ação de Cumprimento de Sentença em face de Telefônica Brasil S/A, também qualificado, alegando que pretende obter a complementação das ações subscritas em contrato de participação financeira em plano de expansão da companhia telefônica com base em sentença proferida em ação civil pública que tramitou perante à 15ª Vara Cível de São Paulo, que transitou em julgado em 15/08/11, de modo que pretende seja a ré compelida a juntar o contrato nº 4071438400, referente à linha telefônica número (16) 3378-3216, com a quantidade de ações subscritas com posterior procedência para que obter a o direito de receber as ações ou eventuais diferenças decorrentes da subscrição quando da contratação, nos termos da ação civil pública, inclusive dobra decorrente da cisão societária, que deverá ser apurada em liquidação de sentença.

O réu apresentou impugnação alegando que somente poderiam apresentar pleito individual decorrente da ACP autores que comprovem terem firmado ou ser titulares dos direitos de subscrição de ações de contrato PEX e que referido contrato tenha sido firmado entre 25/08/1996 e 30/06/1997 e tenha sido regido pela Portaria 1.028/1996, defendendo que não basta à parte autora afirmar ser credor do direito, sendo necessária a comprovação da qualidade de beneficiário, todavia, reconheceu que a parte autora celebrou contrato de participação financeira em discussão, ou seja, no período estabelecido na ação civil pública cuja sentença aqui se liquida e apresentou forma de cálculo própria para eventual apuração da condenação, impugnando a cobrança da dobra acionária alegando que a mesma não foi determinada na condenação da ACP, além de não caber a aplicação de multa pelo não cumprimento da sentença da ACP, em razão do "quantum" a ser pago somente ser apurado em sede de cumprimento da sentença, bem como é indevida indenização referente às demais verbas provenientes das ações, requerendo o direito de cumprir obrigação, em caso de condenação, de forma específica, com entrega de ações e, subsidiariamente, sejam homologados os cálculos apresentados para condenação em pagamento a título de indenização ou,caso contrário, a realização de perícia contábil para apuração do "quantum".

> A autora replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A requerida juntou extrato do contrato firmado com a autora (fls. 193), pugnando pela improcedência da ação na medida em que o contrato foi firmado em momento anterior àquele abarcado pela sentença proferida na Ação Civil Pública, ou seja, o contrato foi firmado em 12/4/1996 e somente são abrangidos pela Ação Civil Pública, os contratos celebrados após 25/8/1996, nos termos da Portaria nº 1.028/1996.

E com razão a requerida.

Depreende-se do conteúdo do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0632533-62.1997.8.26.0100 que seu espectro de abrangência alcança todos os consumidores que contrataram o Plano de Expansão de Linha Telefônica no Estado de São Paulo (PEX), decorrente do contrato denominado "Participação Financeira em Investimentos para Expansão e melhoramentos dos Serviços Públicos de Comunicações e Outras Avenças", celebrados a partir de 25/08/1996 até a extinção dessa modalidade contratual, ocorrida em 30/06/1997, por força do artigo 5º da Portaria 261 de 30 de abril de 1997 do Ministério de Estado das Telecomunicações, porquanto nesses contratos está inserida a Cláusula 2.2, declarada nula.

Portanto, não são abrangidos pelo conteúdo normativo da sentença os contratos de Planta Comunitária de Telefonia, também denominados Programas Comunitários de Telefonia ou ainda Plano Comunitário de Telefonia, de acordo com a localidade, ou mesmo os contratos de Plano de Expansão, como tais definidos, celebrados antes de 25/08/1996 ou depois de 30/06/1997.

Da mesma forma os efeitos da sentença restringem-se aos contratos de PEX celebrados no Estado de São Paulo.

A radiografia do contrato foi encartada aos autos às fls. 193.

Tal documento é apto a mostrar que a parte autora não celebrou com a parte requerida contrato de Plano de Expansão (PEX) em data abrangida no período de 25/08/1996 a 30/06/1997, de tal sorte que o instrumento contratual não está abrangido pelos efeitos da sentença proferida na ação civil pública.

Vale considerar não haja motivo para desconfiar da veracidade das informações prestadas pela ré, que desincumbiu-se do seu ônus, sendo suficientes as telas de consulta que foram juntadas para demonstrar a inexistência do direito alegado, pois em inúmeros outros casos em andamento por esta Comarca, ela tem juntado radiografias dos contratos, indicando a existência de ações no período abrangido pelo julgado da ação civil pública, de modo que esse proceder da ré revela não estar ocultando informações, prestando as disponíveis, não sendo possível presumir, contra o teor dos documentos juntados, pela inverdade do fato afirmado pela ré.

Logo, à mingua de título executivo judicial hábil a amparar a pretensão condenatória formulada, a improcedência do pedido é medida de rigor.

A autora sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em R\$ 800,00.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma e condições acima.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. Intimem-se.

São Carlos, 26 de abril de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA